

REFLEXÕES SOBRE A AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

REFLECTIONS ON THE PETITION FOR INHERITANCE

Leonardo Estevam de Assis Zanini¹

Odete Novais Carneiro Queiroz²

RESUMO: O presente artigo analisa a ação de petição de herança, instrumento jurídico fundamental no âmbito do direito sucessório. Trata-se de pesquisa que utiliza metodologia descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente em revisão bibliográfica, no estudo da jurisprudência e na investigação da legislação. Inicialmente, o texto examina os princípios que regem a ação de petição de herança, destacando sua importância na proteção dos direitos dos herdeiros contra a posse indevida de bens hereditários. Em seguida, enfatiza-se o caráter indivisível da herança até a partilha, bem como a legitimação dos herdeiros para pleitear a restituição da totalidade dos bens hereditários. O estudo também aborda a polêmica envolvendo o termo inicial da incidência da prescrição, questão que finalmente foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça. Além disso, investiga-se a problemática relacionada ao herdeiro aparente. Ademais, são discutidas as limitações da petição de herança no que concerne à pretensão do legatário, que possui ação específica para reclamar o legado.

Palavras-Chave: direito das sucessões; petição de herança; prescrição; herdeiro aparente; legado.

ABSTRACT: This article analyses the petition for inheritance, a fundamental legal instrument in the field of succession law. The research employs a descriptive and

¹ Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós-doutorado em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (2022-2024). Professor Universitário (graduação e pós-graduação). Pesquisador do Centro de Estudos em Democracia Ambiental da UFSCar. Foi bolsista da Max-Planck-Gesellschaft e da CAPES. Foi Delegado de Polícia Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, Defensor Público Federal, Diretor Acadêmico da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores da Justiça Federal em São Paulo e Diretor da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul. **DADOS DO AUTOR:** Rua Luiz Bodelon, 117. São Joaquim da Barra/SP. CEP 14600-000 Tel: 11-99915-3091; lezanini@jfsp.jus.br; assiszanini@gmail.com ORCID 0000-0001-8256-7366.

² Doutora e mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora doutora, por concurso público, na graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da PUC-SP, onde leciona Direito Civil. **DADOS DA AUTORA:** CPF: 178.281.108-71 Rua Itacema, 366, apto 91, Itaim-Bibi, São Paulo/SP. CEP 04530-051 Tel:11-993110909; odetenovaes@uol.com.br ORCID 0000-0003-2057-9032.

deductive methodology, based mainly on bibliography, case law, and legislative research. Initially, the text examines the principles governing the petition for inheritance, highlighting its importance in protecting the rights of heirs against undue possession of inherited property. It then emphasises the indivisible nature of the inheritance, as well as the legitimacy of the heirs to claim the restitution of all inherited property. The study also addresses the controversy surrounding the initial term of the statute of limitations, an issue that was finally defined by the Superior Court of Justice. It also examines the question of the heir apparent. Finally, the limitations of the petition for inheritance are discussed with regard to the claim of the legatee, who has a specific action to claim the legacy.

Keywords: succession law; petition for inheritance; limitation period; heir apparent; legacy.

Introdução

O presente artigo analisa a ação de petição de herança (*petitio hereditatis*), que é um instrumento jurídico fundamental no âmbito do direito sucessório. Isso porque o verdadeiro sucessor pode ser preterido do recebimento da herança por diversos motivos, constituindo a ação de petição de herança o meio pelo qual é cabível a proteção dos direitos dos herdeiros legítimos contra a posse indevida de bens hereditários.

Após a compreensão do conceito e da natureza jurídica da ação de petição de herança, enfatiza-se o caráter indivisível da herança até o momento da partilha, bem como a legitimidade de qualquer coerdeiro para pleitear a restituição da totalidade dos bens hereditários. Também são discutidas as limitações da petição de herança no que concerne às pretensões dos legatários, que possuem ações específicas e distintas para reclamar os legados. Igualmente, investiga-se a problemática envolvendo a petição de herança e o herdeiro aparente.

Em seguida, o texto se ocupa do problema relativo à prescrição da ação de petição de herança e do termo inicial da incidência de tal prazo prescricional, polêmica que foi finalmente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A metodologia utilizada no presente trabalho é descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente na investigação bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. A pesquisa se ocupa de aspectos teóricos e práticos da ação de petição de herança, procurando apresentar ao leitor uma visão atualizada da matéria no Brasil.

1. Noções gerais sobre a petição de herança

O herdeiro adquire a herança desde a abertura da sucessão, o que decorre do princípio da *saísine*, independentemente de qualquer ato seu e até mesmo de seu conhecimento acerca do óbito (art. 1.784 do Código Civil). Tendo direito à herança, é facultado ao herdeiro, legítimo ou testamentário, reclamar a sua quota-parte por meio da ação de petição de herança, caso deixe de comparecer e de ser habilitado no processo de inventário, bem como não seja contemplado na partilha³.

A ação de petição de herança tem sua origem no direito romano (*petitio hereditatis*)⁴. Atualmente está prevista expressamente pelo Código Civil (arts. 1.824 a 1.828). De acordo com o art. 1.824, a ação pode ser ajuizada pelo herdeiro para ter reconhecido o seu direito sucessório e para obter a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possuía, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título

No Brasil, a ação de petição de herança está expressamente prevista nos artigos 1.824 a 1.828 do Código Civil, consolidando o entendimento constante da nossa doutrina e jurisprudência. Conforme o art. 1.824 do Código Civil, a ação pode ser ajuizada pelo herdeiro para ter reconhecido o seu direito sucessório e para obter a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possuía, na qualidade de herdeiro ou mesmo sem título⁵.

Cabe então àquele que se intitula herdeiro postular o reconhecimento de sua condição contra qualquer possuidor ilegítimo da herança, bem como a entrega dos bens ou de parte deles. O verdadeiro herdeiro pode mover a ação contra o herdeiro aparente ou o possuidor, buscando ver reconhecidos seus direitos sucessórios⁶. Assim sendo, pode-se reconhecer como objeto da ação de petição de herança a proposição de dois pedidos diversos: a) o reconhecimento da qualidade de herdeiro

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI, p. 60.

⁴ MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1999, t. IV, v. 2, p. 493.

⁵ Sobre a petição de herança, ensina Clóvis Beviláqua se tratar da ação “real universal, tendo por fim fazer reconhecer a qualidade de herdeiro alegada pelo autor e entregar-lhe os bens da herança no todo ou em parte” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 95).

⁶ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Famílias & sucessões*. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 207.

do autor da demanda; b) o recebimento dos bens hereditários devidos, que estão, no todo ou em parte, indevidamente em poder de terceiro, herdeiro ou não⁷.

A pretensão pode ser ampla, se o autor postula a totalidade da herança, ou restrita, caso pretenda ser incluído como sucessor, entre os demais herdeiros. Esse direito não se perde com o encerramento do inventário e a homologação da partilha, podendo a ação ser proposta antes ou depois de homologada a partilha⁸. Na hipótese de ajuizamento após a realização da partilha, o juiz poderá declarar a sua ineficácia em relação ao herdeiro prejudicado⁹.

2. Natureza jurídica da ação de petição de herança

A natureza jurídica da *petitio hereditatis* como ação real ou pessoal é objeto de debate desde o direito romano.

No direito brasileiro, a petição de herança é a ação de quem pretende ver reconhecido o seu direito sucessório, portanto, de quem, por força da *saisine*, é o titular da herança. Trata-se então de uma ação de natureza real (*in rem actio*)¹⁰, uma vez que a abertura da sucessão tem como consequência essencial a transmissão da propriedade da herança aos herdeiros¹¹.

Outrossim, considerando que a herança é uma coisa imóvel, por força de lei (art. 80, II do Código Civil), impõe-se o enquadramento da ação de petição de herança como uma ação real imobiliária. Assim sendo, não importa se os bens a serem

⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 100.

⁸ GOZZO, Débora; VENOSA, Silvio de Salvo. *Comentários ao Código civil brasileiro: do direito das sucessões*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI, p. 168.

⁹ Há importante consequência processual, que se refere à competência judicial, a qual decorre do momento em que a ação de petição de herança é ajuizada. De fato, se a ação for ajuizada antes da realização da partilha, é competente para julgar o pedido o juízo do inventário. Por outro lado, se já foi realizada a partilha, entende-se, na doutrina e na jurisprudência, que a ação deve ser ajuizada no foro do domicílio dos réus (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 264).

¹⁰ Não há unanimidade entre os estudiosos acerca da natureza real da ação de petição de herança. De fato, parcela minoritária da doutrina considera que a ação de petição de herança tem natureza mista. Tal ação nasceria pessoal, em virtude da pretensão de reconhecimento da qualidade de herdeiro, e depois se transformaria em real, diante da entrega ou restituição do quinhão hereditário (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 83-84).

¹¹ PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, t. IV, p. 478-479.

restituídos são móveis ou imóveis, visto que o direito à sucessão aberta é considerado imóvel por determinação legal¹².

Ademais, a petição de herança é uma ação universal, pois o herdeiro não busca um bem certo e determinado, mas uma universalidade¹³. De fato, ainda que o objeto da restituição seja uma parte do acervo, a herança é uma universalidade de direito (*universitas iuris*), a qual é composta pela coletividade dos bens e direitos transmitidos pelo falecido¹⁴. Nessa linha, por se tratar de universalidade, a ação de petição de herança pode compreender todos os bens hereditários.

3. Legitimados para a ação de petição de herança

Na ação de petição de herança, a legitimidade ativa é atribuída àquele que se declara herdeiro, cabendo ao autor comprovar seu parentesco com o falecido e sua qualidade de herdeiro¹⁵. Ele também necessita provar o fato do qual provém a sua pretensão, pedindo a entrega dos bens e seus acessórios desde a data do óbito.

Admite-se, ainda, que a ação seja proposta por quem possua legítimo interesse na herança. Podem então figurar no polo ativo da ação o sucessor do herdeiro legítimo, o substituto do herdeiro testamentário ou mesmo o Município ou o Distrito Federal, que podem receber a herança na ausência de herdeiros¹⁶. Também tem sido admitido que os credores do herdeiro inativo, com vocação hereditária, ajuízem a ação de petição de herança em sub-rogação do herdeiro devedor. No entanto, esses credores devem postular o pagamento da herança nos limites do crédito que eles possuem em relação ao herdeiro devedor¹⁷.

O réu, por sua vez, é a pessoa que estiver na posse da herança, com ou sem título hereditário. Isso significa que o atual possuidor dos bens que compõem a massa

¹² Por se tratar de ação real imobiliária, é necessário o consentimento do cônjuge do autor, quando este for casado (exceto se o casamento estiver sob o regime de separação absoluta de bens), para a propositura da ação de petição de herança (art. 73 do Código de Processo Civil). E a mesma regra vale na hipótese de união estável comprovada nos autos (art. 73, § 3º do Código de Processo Civil).

¹³ MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 236.

¹⁴ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 6, p. 142.

¹⁵ BEIGNIER, Bernard; TORRICELLI-CHRIFI, Sarah. *Libéralités et successions*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 192.

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 267.

¹⁷ MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 245.

hereditária deve estar no polo passivo da demanda. Tal posse pode decorrer da condição de herdeiro (possuidor *pro herede*), mas o possuidor pode aparentar a qualidade e assumir a posição de herdeiro, sem que realmente o seja (herdeiro aparente), ou pode ainda ter apenas a posse ou a detenção de bens hereditários sem nenhum título que justifique a sua posição¹⁸. Nesse último aspecto, o art. 1.824 do Código Civil é expresso, permitindo a propositura da *petitio hereditatis* contra aquele que, mesmo sem título, pura e simplesmente se apossou de bens do acervo hereditário¹⁹.

Nesse contexto, cabe a *petitio hereditatis* quando, por exemplo, a herança é recolhida por parentes mais afastados do falecido e o autor da ação, achando-se em classe preferencial, é parente mais próximo. Também é possível o ajuizamento da ação quando a herança já foi distribuída entre os herdeiros legítimos, mas aparece um testamento do falecido, no qual outra pessoa é nomeada herdeira ou legatária²⁰. Ainda, é comum o litígio quando um filho não reconhecido do *de cuius* ingressa com ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com petição de herança, com o propósito de obter o reconhecimento do seu *status familiae* e, consequentemente, do seu direito à herança²¹. Ademais, é igualmente corriqueira a propositura da ação de petição de herança pelo companheiro supérstite, que pleiteia o reconhecimento e dissolução de união estável, bem como reclama a herança que lhe cabe²².

Na hipótese de cumulação da ação de petição de herança com a ação de investigação de paternidade, deverão figurar no polo passivo, além do possuidor dos bens hereditários, todos os herdeiros do falecido, que formarão um litisconsórcio passivo necessário, haja vista a natureza da relação jurídica (art. 114 do Código de

¹⁸ Conforme Luiz Antônio Alves Torrano, “a posse *pro herede* é a mais comum. Dá-se, na espécie, ao possuidor o nome de herdeiro aparente, em oposição ao herdeiro real, que é o verdadeiro herdeiro e que será o autor da ação de petição de herança (TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013, p. 72).

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI, p. 62.

²⁰ MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 234.

²¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 100.

²² RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: Direito das Sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7, p. 88.

Processo Civil), ainda que os herdeiros tenham renunciado à herança ou optado por sua cessão²³. Evidentemente o filho que ajuizou a ação não participou da sucessão, uma vez que não tinha sua filiação reconhecida. Todavia, com o reconhecimento da paternidade, poderá reivindicar dos sucessores sua quota hereditária, o que depende da petição de herança, que, como foi mencionado, pode ser cumulada com a investigação de paternidade²⁴.

Ademais, é importante observar que, antes do ajuizamento da petição de herança, o herdeiro, que ainda não foi oficialmente reconhecido como tal, pode pleitear diretamente, por simples petição, o reconhecimento dessa condição no inventário²⁵. Se o herdeiro conseguir sua habilitação diretamente no inventário, judicial ou extrajudicial, não haverá interesse de agir na propositura da ação de petição de herança. Por outro lado, se não houver prova suficiente para a habilitação do interessado diretamente no inventário, considerando que a disputa sobre a condição de herdeiro demanda a produção de provas que não a documental, tal matéria será remetida às instâncias ordinárias, sendo então cabível o ajuizamento da ação de petição de herança²⁶. Em todo caso, no inventário deve ser reservado o respectivo quinhão até a solução da ação de petição de herança (arts. 627, § 3º e 628, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

²³ A viúva do falecido não será parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a pretensão diz respeito apenas ao quinhão destinado aos herdeiros do falecido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA. MEAÇÃO INVARIÁVEL. AÇÃO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA DOS BENS. 1. A viúva-meeira não detém legitimidade para integrar o polo passivo de ação de petição de herança, visto que o exercício do direito reconhecido em investigatória de paternidade poderá alcançar tão-somente o quinhão destinado aos herdeiros, permanecendo invariável a fração ideal da meeira. 2. Por ser uma ação universal, a ação de petição de herança visa ao reconhecimento do direito sucessório e o recebimento de quota-parte pelo herdeiro, e não o recebimento de bens singularmente considerados, motivo pelo qual não haverá alteração na situação fática dos bens, que permanecerão em condomínio pro indiviso. 3. Recurso especial provido” (REsp 1.500.756/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016). Entretanto, a viúva poderá, ainda que não tenha direito hereditário, intervir no processo na qualidade de terceira interessada, com o objetivo de assegurar seus interesses, inclusive de ordem familiar e parental (REsp 1.466.423/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016).

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 5, p. 248.

²⁵ MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 234.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 263.

4. Bens em poder de terceiros

O herdeiro verdadeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário (o falso herdeiro ou o possuidor sem título algum) pelo valor dos bens alienados (art. 1.827 do Código Civil). Desse modo, a ação de petição de herança pode ser ajuizada contra um terceiro que adquiriu algum bem que compunha a herança, não importando se a aquisição foi a título oneroso ou gratuito. Entretanto, serão eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé²⁷.

5. Qualquer herdeiro pode requerer a totalidade da herança

Com a morte do autor da herança, os bens hereditários se tornam objeto de condomínio e de composses entre os herdeiros. Assim, qualquer herdeiro, mesmo individualmente, pode ingressar com a ação de petição de herança contra o falso herdeiro ou possuidor sem título algum, mesmo que o objetivo seja a restituição de todos os bens hereditários.

Nesse sentido, estabelece o art. 1.825 do Código Civil que a “ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários”. Isso se explica pelo fato de que a herança é deferida como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros (art. 1.791 do Código Civil). Assim, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível²⁸.

Em relação ao valor da causa, ele deve refletir a vantagem econômica pretendida, limitando-se ao quinhão pleiteado pelo herdeiro. Desse modo, se a ação de petição de herança tem o objetivo de reclamar a totalidade da herança, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder à importância total dos bens que integram a herança. Por outro lado, se a ação busca o reconhecimento da qualidade de coerdeiro, o valor da causa deve corresponder à fração ideal a que o interessado teria direito.

²⁷ TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013, p. 75.

²⁸ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 382.

No que toca à reclamação de legado, é certo que a petição de herança não se amolda a tal pretensão. O legatário, sucessor *causa mortis* a título singular, não possui legitimidade para usar a petição de herança, já que essa ação é destinada aos herdeiros e tem como objeto uma universalidade. Ao legatário cabe o ajuizamento de ação própria, também de natureza reivindicatória²⁹, mas sob pressupostos diversos, para reclamar a titularidade do legado³⁰.

6. Efeitos da sentença

Ao ser vencido na ação de petição de herança, aquele que indevidamente possuía a herança estará sujeito a relações análogas às aquelas que existem na reivindicação entre o proprietário e o possuidor. Nessa linha, o possuidor ficará obrigado, pela própria sentença, a restituir os bens do acervo hereditário, no todo ou em parte, com seus acréscimos, frutos e rendimentos³¹.

Realmente, conforme o art. 1.826 do Código Civil, a ação deve ser intentada contra o possuidor dos bens hereditários, cuja responsabilidade será fixada segundo a sua posse tenha sido de boa ou de má-fé, observados os arts. 1.214 a 1.222 do Código Civil, que tratam dos efeitos da posse.

A responsabilidade do possuidor deve ser aferida, a partir da citação, pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora (art. 1.826, parágrafo único do Código Civil). Pode existir má-fé mesmo antes da citação, no entanto, esta é presumida após esse ato processual. O divisor de águas da boa ou da má-fé é o conhecimento pelo possuidor da condição de herdeiro do reivindicante. A partir do momento em que tomou conhecimento da “condição de herdeiro e resistiu à pretensão, responderá

²⁹ Diferentemente do que ocorre no direito brasileiro, no direito alemão o legatário não adquire a vantagem patrimonial com eficácia real. De fato, o legatário somente obtém um direito obrigacional contra aquele que deve cumprir o legado. O BGB desconhece a figura do legado com eficácia real. Assim sendo, o sistema alemão tem por fundamento o chamado legado *per damnationem*, que se opunha ao legado *per vindicationem* (FRANK, Rainer; HELMS, Tobias. *Erbrecht*. 8. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 124). A distinção tem origem no direito romano, que, no caso do legado *per vindicationem*, concedia um direito real sobre o objeto legado e ainda garantia a transferência imediata da propriedade do falecido para o legatário. No legado *per damnationem*, por outro lado, o legatário é titular de uma pretensão obrigacional contra o herdeiro, o qual se torna primeiro o proprietário do objeto legado e, depois, é obrigado a transferi-lo para o legatário (APATHY, Peter; KLINGENBERG, Georg; PENNITZ, Martin. *Einführung in das römische Recht*. 6. ed. Wien: Böhlau, 2016, p. 95).

³⁰ TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013, p. 72.

³¹ PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, t. IV, p. 488-489.

como possuidor de má-fé, com todos os encargos que essa situação traz. Não se estabelecendo em momento anterior, a má-fé estará caracterizada a partir da citação”

³².

A procedência da petição de herança leva ao reconhecimento da ineficácia da partilha em relação ao autor da ação. Não se faz necessária a anulação da partilha, bastando o reconhecimento da sua ineficácia para o pedido de retificação da partilha. Isso significa que, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de petição de herança, não se exige a propositura de ação específica executiva para se pleitear a titularidade dos bens ou mesmo a desconstituição da partilha³³.

7. A petição de herança e o herdeiro aparente

A aparência é uma mostra enganosa, uma visão exterior não condizente com a realidade interior de uma dada situação³⁴. Nessa linha, o herdeiro aparente é aquele que, à vista de todos, se apresenta como verdadeiro e legítimo sucessor, titular dos bens transmitidos³⁵. Assume, pública e notoriamente, a condição de herdeiro, sendo reputado herdeiro legítimo por força de erro, equívoco ou falta de conhecimento de

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1575.

³³ A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PROCEDENCIA DE AMBOS OS PEDIDOS. PARTILHA REALIZADA SEM A PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DO AUTOR, RECONHECIDO FILHO-HERDEIRO. NULIDADE PLENO IURE. DESNECESSIDADE DE QUE SEJA

PROCLAMADA EXPRESSAMENTE EM AÇÃO PRÓPRIA. EXECUÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. AÇÃO AJUIZADA COM INTUITO DE HAVER A RESPECTIVA QUOTA-PARTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITA-LA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E AFORISMO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INTERESSE DE AGIR. PRAZOS PRESCRICIONAIS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.805 C/C 178, PARAG. 6., V, CC. INOPONIBILIDADE DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Julgados procedentes os pedidos formulados em sede de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, disso resulta lógica e automática a nulidade da partilha realizada sem a presença e participação do autor vitorioso, afigurando-se dispensável a propositura de ação específica que tenha por objeto apenas vê-la reconhecida expressamente. II - A execução da decisão de procedência proferida em autos de petição de herança faz-se, como regra, por meio de simples pedido de retificação de partilha, uma vez que a sentença homologatória de partilha não faz coisa julgada em relação ao herdeiro não convocado ao processo de inventário (art. 472, CPC)” (REsp 16.137/SP, relator Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/2/1995, DJ de 27/3/1995, p. 7162).

³⁴ BORGHI, Hélio. *Teoria da aparência no direito brasileiro*. São Paulo: Lejus, 1999, p. 41.

³⁵ Na lição de Giselda Hironaka, o herdeiro aparente é o reputado herdeiro legítimo, por força de erro comum ou geral. É aquele que, não sendo titular de direitos sucessórios, é tido, entretanto, como legítimo proprietário da herança, em consequência de erro invencível e comum. Enfim, é aquele que nunca foi herdeiro pela essência, mas o é pela aparência (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões: arts 1.784 a 1.856*. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20, p. 202).

uma realidade ou de um fato que o afasta daquela qualidade externada no juízo do inventário³⁶.

Existem muitas situações em que pode ficar caracterizada a figura do herdeiro aparente, entre elas é possível citar, por exemplo: “aquele que recebeu em razão de um testamento que veio a ser anulado ou declarado nulo; o ascendente que recebe a herança ignorando a existência de descendente; o herdeiro que é deserdado pelo autor da herança em testamento que somente é conhecido tempos depois”³⁷. Em sendo vencido na demanda, o herdeiro aparente deve restituir os bens hereditários que possuía ou ressarcir o eventual preço correspondente, haja vista a aplicação dos princípios relativos à vedação do enriquecimento sem causa³⁸. Assim, quanto mais cedo a ação de petição de herança for proposta, mais provável a restituição integral dos bens inventariados que estavam na posse do herdeiro aparente.

Questão bastante relevante diz respeito à celebração de negócios jurídicos que tenham por objeto os bens integrantes da herança ou hipotética cota hereditária. Nesse caso, se o terceiro adquiriu do herdeiro aparente, a título oneroso e de boa-fé, a lei considera o negócio jurídico válido e eficaz (art. 1.827, parágrafo único do Código Civil), o que encontra fundamento na teoria dos atos do herdeiro aparente³⁹. Os efeitos

³⁶ MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 241.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 277.

³⁸ GOZZO, Débora; VENOSA, Silvio de Salvo. *Comentários ao Código civil brasileiro: do direito das sucessões*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI, p. 179; GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 240.

³⁹ Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dos negócios jurídicos onerosos celebrados pelo herdeiro aparente com terceiros, valendo aqui a transcrição da ementa de caso de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO. HERDEIROS APARENTES. TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DA COMPRA E VENDA. 1 - Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações nas quais a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional. Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora. 2 - As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são juridicamente eficazes. Art. 1.827, parágrafo único, do CC/02. 3 - Na hipótese dos autos, o negócio jurídico foi aperfeiçoado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha e inexistiam, à época em que foi celebrado o contrato de compra e venda, quaisquer indícios de que o imóvel fosse objeto de disputa entre os herdeiros do espólio. 4 - A retenção do recurso especial interposto, nestas condições, não acarreta o esvaziamento da utilidade da irresignação ou morosidade excessiva da prestação jurisdicional. A mera possibilidade de alienação do bem imóvel litigioso pelos terceiros

da sentença prolatada na ação de petição de herança não prejudicam, nesse caso, o adquirente de boa-fé⁴⁰. E aqui não importa se o alienante (herdeiro aparente) estava de boa ou de má-fé, pois o que é fundamental é a boa-fé do adquirente e a transmissão onerosa⁴¹. A transmissão será ineficaz se foi gratuita ou se o adquirente estava de má-fé⁴².

Assim, o herdeiro aparente pode ter realizado, de boa-fé, o pagamento de um legado ordenado pelo testador, não ficando obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, se for vencido na ação de petição de herança, ressalvado ao autor da ação o direito de proceder contra quem recebeu o legado (art. 1.828 do Código Civil). A justificativa para essa previsão está no fato de que, ao pagar o legado de boa-fé, o herdeiro aparente está cumprindo disposição de última vontade do autor da herança. Todavia, se o herdeiro aparente agiu de má-fé ao cumprir o legado, sabendo, por exemplo, que o testamento era nulo, nesse caso responderá pelo seu ato.

Por conseguinte, em face da boa-fé e da alienação onerosa, resta ao verdadeiro titular do direito hereditário somente reclamar do herdeiro aparente (o falso herdeiro) os prejuízos sofridos⁴³. Não se admite a desconstituição do negócio jurídico em prejuízo do terceiro adquirente de boa-fé, o que é feito em homenagem à

adquirentes de boa-fé não constitui, na espécie dos autos, razão suficiente para afastar a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC. - Agravo não provido" (AgRg na MC 17349/RJ).

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. II, p. 312.

⁴¹ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 4, p. 660.

⁴² Acerca do herdeiro aparente, vale mencionar o seguinte julgado: "Apelação cível – Ação declaratória – Ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau – Suprimento – Adjudicação compulsória – Herdeiro aparente – Boa-fé de terceiro – I A jurisprudência de vanguarda tem sido assente em afirmar que a luz do princípio da instrumentalidade das formas, a manifestação do Ministério Público em segundo grau supre a ausência de intervenção do parquet no primeiro grau. II – Diz-se aparente o herdeiro que ostenta essa qualidade perante terceiros, muito embora não possua efetivamente direito a herança. III – Restando demonstrado nos autos que o terceiro de boa-fé pagou ao herdeiro aparente o preço contratado na venda do imóvel é impositiva a adjudicação do bem a seu favor. Apelo conhecido, mas improvido" (TJGO – AC 200903452000, 26.1.2000, Rel. Des. Almeida Branco).

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1576.

segurança das relações sociais, bem como tendo em vista a facilitação da circulação das riquezas⁴⁴.

Ademais, vale lembrar que o herdeiro aparente, citado como réu na ação de petição de herança, pode alegar a seu favor, por meio da exceção de usucapião, arguida como matéria de defesa, a aquisição originária do bem, conforme autoriza a Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal.

8. Prazo prescricional

A prescritibilidade da *petitio hereditatis* é uma questão debatida há muito tempo no direito brasileiro.

Na doutrina, há autores que defendem a imprescritibilidade de tal pretensão, podendo ser ajuizada a qualquer tempo, o que se explica pelo fato de que a qualidade de herdeiro não se perde (*semel heres, semper heres*)⁴⁵. Admite-se a imprescritibilidade ao fundamento de que a propriedade da herança se transmite com a morte de seu autor (*saisine*), e como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção, a ação de petição de herança pode ser ajuizada a todo tempo. Haveria então uma certa semelhança entre a ação de petição de herança e a ação reivindicatória, pelo que ambas seriam imprescritíveis⁴⁶.

Não obstante referido entendimento doutrinário, é majoritária a orientação que admite a prescritibilidade da pretensão em questão, o que é reiterado pelas decisões dos tribunais brasileiros. Tal posicionamento considera que a petição de herança veicula uma pretensão nitidamente condenatória, que se submete a um prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal também se posicionou a favor da prescritibilidade ao editar a Súmula 149, que dispõe: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. Nessa senda, o filho sempre terá ação de estado, que é imprescritível, para o reconhecimento da filiação, mas não

⁴⁴ TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013, p. 1292.

⁴⁵ TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013, p. 1291.

⁴⁶ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 279.

poderá exercer pretensão à herança (petição de herança) depois de decorrido o prazo prescricional⁴⁷.

Reconhecida a prescritibilidade da ação de petição de herança, depara-se com nova polêmica, agora atinente ao início do prazo prescricional. Como regra, a contagem do prazo prescricional se inicia na data da abertura da sucessão, como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se pode postular acerca de herança de pessoa viva.

Todavia, caso fosse necessário prévio reconhecimento da paternidade, o Superior Tribunal de Justiça entendia que o *dias a quo* do prazo prescricional seria a data em que o direito poderia ser exercido. É que o herdeiro, antes da declaração judicial de paternidade, não ostentava a condição necessária para reclamar seu direito. Consequentemente, o prazo para o ajuizamento de ação de petição de herança não seria contado da abertura da sucessão, mas sim a partir do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da paternidade⁴⁸.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp 1.260.418/MG⁴⁹, dissipou a intensa divergência então existente, entendendo

⁴⁷ PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 523.

⁴⁸ Nesse sentido se manifestava o Superior Tribunal de Justiça: “1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. 2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro” (REsp 1.475.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 20/5/2016).

⁴⁹ Transcrição da ementa do EAREsp 1.260.418/MG: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. “AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA”. PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. 1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação. 2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

agora que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de petição de herança é a abertura da sucessão⁵⁰, mesmo que o herdeiro não tenha conhecimento de sua condição jurídica ou não saiba do falecimento do autor da herança. Para tanto, aplicou-se a vertente objetiva do princípio da *actio nata*, visto que a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança. Assim sendo, o julgado reputou absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

Ademais, conforme o julgado, o pretenso herdeiro pode, desde logo e independentemente do reconhecimento de sua condição de herdeiro, postular seus direitos hereditários, cabendo-lhe as seguintes opções: “i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão ser discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário”.

3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança. 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança” (EAREsp 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022).

⁵⁰ Sobre o tema, o ministro Moura Ribeiro apresentou argumentos bastante sólidos no julgamento do REsp 1.368.677, não obstante o seu voto ter sido vencido naquela ocasião: “Com efeito, postergar para o final da ação de investigação de paternidade o termo inicial da prescrição é o mesmo que, na prática, tornar imprescritível a própria pretensão de petição de herança. Afinal, se a ação de petição de herança puder ser ajuizada no prazo de dez anos depois do trânsito em julgado da decisão havida na ação investigatória de paternidade, que pode ser proposta a qualquer tempo, isso significa que, na prática, ela será imprescritível. A orientação adotada no voto do Relator acaba por tornar virtualmente imprescritível a pretensão de recebimento de herança o que não se compatibiliza, em absoluto com a necessidade de estabilização da relações jurídicas (...) Com efeito, se não existe prazo para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade e se a petição de herança puder ser proposta após o trânsito em julgado da decisão havida naquele feito, teremos de reconhecer que todas as partilhas já realizadas podem, em tese, ser desfeitas, não importa quão antigas, bastando para isso, que surja um novo herdeiro” (REsp 1.368.677/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/2/2018).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça destacou no julgado que a imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação não poderia conferir ao pretense herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança.

Desse modo, o início do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança, pelo herdeiro preterido, é contado a partir do momento da abertura da sucessão. Na hipótese de não reconhecimento em vida do herdeiro, será necessária a cumulação da petição de herança com a ação de investigação de paternidade. Privilegia-se então a segurança jurídica, garantindo-se a estabilidade das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das partilhas sucessórias.

Fica então claro que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança é contado da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de investigação de paternidade. Isso porque a defesa do direito hereditário pode ser exercida de imediato, logo após a abertura da sucessão. Contudo, a prescrição da pretensão da ação de petição de herança está sujeita a todas as causas de suspensão e interrupção da prescrição, cabendo lembrar que não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, conforme dispõe o art. 198, I do Código Civil. Assim sendo, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança é contado da data em que completa dezesseis anos, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios⁵¹. Ademais, como a lei não prevê expressamente o prazo de prescrição, aplica-se à pretensão de petição de herança o prazo de dez anos (art. 205 do Código Civil)⁵².

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.200, fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida

⁵¹ STJ. AgInt no AREsp 479648/MS, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 10/12/2019.

⁵² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 2290.

pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado”⁵³.

Considerações finais

⁵³ Vale aqui a transcrição da ementa do REsp 2.029.809-MG: “RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR PRETENSO FILHO EM CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretenso filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade post mortem - se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a vertente objetiva do princípio da actio nata, adotada como regra no ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). 2.1 A teoria da actio nata em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas. 2.2 De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da saisine, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Por sua vez, o art. 1.798 do Código Civil preceitua que: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. 2.3 Dessa maneira, conforme consignado no voto condutor, o pretenso herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: “i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário”. 2.4 Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro. 2.5 A imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação - concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo - não poderia conferir ao pretenso filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza ressarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber. 2.6 Esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes. 3. Tese Repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. 4. Recurso especial improvido (REsp 2.029.809/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024).

A ação de petição de herança é uma ferramenta jurídica que garante aos verdadeiros herdeiros o exercício do direito de tornar efetiva a sua condição de herdeiro, mesmo que a herança já esteja na posse de terceiros.

Trata-se de ação real imobiliária e universal, promovida para o reconhecimento da qualidade de herdeiro e o recebimento dos bens hereditários devidos. Nessa linha, a ação é cabível somente quando não existem elementos suficientes para a demonstração da qualidade de herdeiro. Ainda, em função do seu objeto, é evidente sua natureza condenatória.

No polo ativo da ação podem figurar todos aqueles que tenham legítimo interesse na herança, seja herdeiro legítimo, testamentário, credores ou mesmo o Município como sucessor anômalo. Todo aquele que estiver na posse da herança, com ou sem título, pode ser réu na ação, incluindo aí os verdadeiros herdeiros, os herdeiros aparentes e aqueles que possuam, sem nenhum título, bens hereditários.

No que toca ao herdeiro aparente, na hipótese de alienação onerosa e de boa-fé, o verdadeiro titular do direito hereditário apenas pode reclamar os prejuízos sofridos do falso herdeiro, ou seja, daquele que transferiu a herança com o escudo da aparência. O Código Civil não se admite a desconstituição do negócio jurídico em prejuízo do terceiro adquirente de boa-fé.

Por fim, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança é contado da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de pleitear os direitos sucessórios. Encerrou-se, com a fixação de tal tese pelo Superior Tribunal de Justiça, longo período de insegurança jurídica no que toca ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança.

REFERÊNCIAS

- APATHY, Peter; KLINGENBERG, Georg; PENNITZ, Martin. *Einführung in das römische Recht*. 6. ed. Wien: Böhlau, 2016.
- BEIGNIER, Bernard; TORRICELLI-CHRIFI, Sarah. *Libéralités et successions*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2017.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.
- BORGHI, Hélio. *Teoria da aparência no direito brasileiro*. São Paulo: Lejus, 1999.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 5.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7.
- FRANK, Rainer; HELMS, Tobias. *Erbrecht*. 8. ed. München: C.H. Beck, 2024.
- GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GOZZO, Débora; VENOSA, Silvio de Salvo. *Comentários ao Código civil brasileiro: do direito das sucessões*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões: arts 1.784 a 1.856*. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20.
- MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1999, t. IV, v. 2.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 6.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 4.

PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, t. IV.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: Direito das Sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Famílias & sucessões*. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. II.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013.

TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito civil: sucessões*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

